

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 399



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10820.001685/2003-62
Recurso nº 137.460 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 201-80.642
Sessão de 21 de setembro de 2007
Recorrente BRUSCHETTA & CIA. LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial nº 31/10/07
Rubrica

Até o dia 09.04.09

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SOBRESTAMENTO. DESCABIMENTO.

As matérias discutidas em ação judicial e no processo administrativo são mutuamente excludentes, em face do princípio da renúncia às instâncias administrativas, de forma que, em regra, a pendência de trânsito em julgado da ação judicial não requer o sobrestamento do processo administrativo.

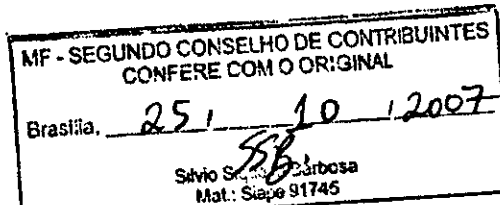
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

Ementa: PIS. AÇÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA. COMPENSAÇÃO A MAIOR. MULTA E JUROS DE MORA.

O débito fiscal compensado irregularmente é devido com multa de ofício e juros de mora, nos termos da legislação, não se sujeitando à suspensão de exigibilidade.

Recurso negado.

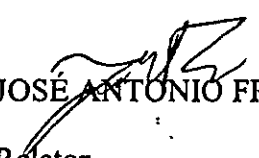


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


GILENO GURJAO BARRETO

Vice-Presidente no exercício da Presidência


JOSÉ ANTONIO FRANCICO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siga 91745	

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 369 a 380) apresentado em 20 de novembro de 2006 contra o Acórdão nº 14-13.705, de 18 de setembro de 2006, da DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 358 a 364), cientificado à interessada em 23 de outubro de 2006 e que considerou procedente auto de infração do PIS (fls. 8 a 20) lavrado em 18 de setembro de 2003 (fl. 201), relativamente aos períodos de dezembro de 2000 a março de 2001, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/2000, 31/01/2001, 28/02/2001, 31/03/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - LIMITES DA DECISÃO JUDICIAL - MULTA - SELIC.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário compensado com base em decisão judicial só alcança os débitos compensados no limite da decisão. Uma vez verificada a realização de compensação em montante que extrapola o determinado em decisão judicial, é cabível o lançamento de ofício do débito indevidamente compensado com imposição de multa de ofício. Selic exigida nos termos da lei.

Lançamento Procedente".

Segundo o auto de infração (fls. 10 a 14), a interessada ingressou com ação judicial (Processo nº 97.0025345-7) contra a exigência do PIS segundo os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, tendo requerido e obtido tutela antecipada para compensar os créditos com os débitos do PIS a partir de 1997.

À época da ação fiscal, pendiam de julgamento agravos de instrumento da interessada (nº 1999.61.00.005112-0) e da União (nº 199.61.00.005110-7).

Da apuração do valor total dos créditos, adotando-se a semestralidade, a Fiscalização apurou que seriam insuficientes para compensar os débitos, dividindo o resultado da ação fiscal em dois autos de infração: com exigibilidade suspensa e sem multa, até o período de dezembro de 2000 (valor parcial); e com multa, a partir de dezembro de 2000 (presentes autos).

O Acórdão de primeira instância, após esclarecer o andamento da ação judicial, concluiu que a apuração realizada pela Fiscalização estaria correta e, assim, que o lançamento foi devidamente efetuado, não se havendo que cogitar de sobrestamento do processo.

No recurso, após reproduzir os termos da impugnação, em face de haver obtido tutela antecipada e sentença favorável, requereu o sobrestamento do processo administrativo "até a decisão final no feito judicial (...)".

Alegou, ainda, que, no tocante ao período de agosto de 1997 a agosto de 1998, teria ocorrido a decadência. Citou ementas de decisões judiciais sobre a matéria.

7

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 2007
Sávio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Contestou a alegação de insuficiência de créditos, afirmando que teriam sido apurados segundo a decisão judicial, e a aplicação da multa de ofício, *"retroativamente, o que é vedado no ordenamento jurídico, bem como praticar anatocismo, já que impõem multa de ofício em cima de multa de mora"*.

Acrescentou que a contribuição deveria incidir sobre o faturamento, *"de acordo com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70, ou seja, utilizando a base de cálculo do sexto mês anterior, e aí recolhendo, antes do dia 20, e após mudado o vencimento para dias alternados, ao longo dos anos, bem como a Ufir do dia do pagamento"*.

Ademais, a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes não deixaria *"margem à dúvida do correto proceder da Recorrente, na elaboração de seus cálculos de valores recolhidos, tendo um saldo a compensar"*.

A ação, além disso, teria sido ajuizada anteriormente à criação do art. 170-A do CTN.

Também, a partir de 1º janeiro de 1996 deveria ser aplicada a taxa Selic aos créditos, o que teria sido atacado pelo Acórdão de primeira instância.

Ademais, caberia, segundo a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, o sobrestamento do processo.

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25 / 10 / 2007
S.B. Sélio Sérgio Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01
Fls. 403

Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Quanto à decadência, os períodos abrangidos pelo auto de infração em questão (2000 e 2001) são posteriores aos alegados no recurso (1997 e 1998), não se ajustando os argumentos da recorrente ao auto de infração.

A semestralidade foi devidamente considerada na apuração dos créditos, conforme informado no relatório. Quanto aos períodos da autuação, já abrangidos pelas alterações da MP nº 1.212, de 1995, não há que se falar em semestralidade.

A recorrente apenas alega que teria adotado o critério correto para apurar seus créditos, mas não aponta o que estaria em desacordo com a tutela antecipada na apuração realizada pela Fiscalização.

Ademais, a teor do disposto no art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980, a discussão da dívida ativa da Fazenda somente poderia ser discutida em ação de execução ou em alguma das ações indicadas no dispositivo.

Portanto, ainda que tenha apresentado a ação judicial com concessão de tutela antecipada, a Fazenda Pública não fica impedida de cobrar os créditos que estejam acobertados por medida judicial com efeito de suspensão de exigibilidade.

Quanto à fundamentação da compensação, incide, ainda, a renúncia às instâncias administrativas, de forma que a eventual decisão judicial transitada em julgado posteriormente proferida no âmbito da ação judicial, por si só e independentemente do processo administrativo, determinará o destino da exigência fiscal.

O sobrestamento do processo administrativo somente teria por finalidade a injustificável manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Quanto aos juros e à multa, são plenamente cabíveis, uma vez que o crédito tributário lançado foi objeto de compensação em desacordo com a medida judicial e, portanto, deixou de ser pago no vencimento legal.

Não há, ademais, anatocismo, uma vez que os juros de mora são calculados pela adição das taxas mensais (juros simples), não havendo incidência de multa sobre multa.

O Acórdão de primeira instância, ademais, não se manifestou contrariamente à incidência da Selic sobre os créditos a partir de 1996, mas apenas destacou que a sentença concedera juros de mora a partir da data da citação. Dessa forma, se a decisão judicial determina que se apliquem os juros de determinada forma, cabe ao contribuinte apelar da decisão, pois, tratando-se de matéria discutida judicialmente, a autoridade julgadora administrativa não pode determinar procedimento diverso.

7

8

Processo n.º 10820.001685/2003-62
Acórdão n.º 201-80.642

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	25, 10, 2007
Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Sipe 91745	

CC02/C01
Fls. 404

Dessa forma e adotando os fundamentos do Acórdão de primeira instância, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2007.


JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

8